



ALTERA OS INDICES DE CALCULO DE I-
LUMINAÇÃO PÚBLICA INSTITUIDA PELA
LEI Nº 059/91 DE 08 DE MAIO DE
1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, faço saber que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 059/91, que dá nova redação ao artigo 5º da Lei 015 de 28 de abril de 1989, passa a vigorar com os seguintes indices:

"Art. 5º - O valor da taxa de iluminação pública (T.I.P.) será cobrado em duodécimo, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa da iluminação pública vigente na época, nos indices abaixo e por falta de consumo mensal de energia elétrica:"

a) CLASSE RESIDENCIAL

- I - Até 50 Kwh: isento
- II - De 51 a 100 Kwh: 1% da T.I.P.
- III - de 101 a 200 Kwh: 3% da T.I.P.
- IV - De 201 a 500 Kwh: 8% da T.I.P.
- V - Acima de 500 Kwh: 15% da T.I.P.


b) CLASSE INDUSTRIAL E COMERCIO, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES

- I - Até 50 Kwh: isento
- II - De 51 a 100 Kwh: 2% da T.I.P.
- III - de 101 a 200 Kwh: 8% da T.I.P.
- IV - De 201 a 500 Kwh: 12% da T.I.P.
- V - Acima de 500 Kwh: 20% da T.I.P.

PARAGRAFO ÚNICO - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 02 de abril de 1993.


MANOEL GOMES DE FARIAS NETO
PREFEITO MUNICIPAL
DE HORIZONTE